



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 541**, ADOTADA EM 2 DE AGOSTO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O FUNDO DE FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO, ALTERA AS LEIS N°S 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007, 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973, E 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT)	027.
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	006.
Senador ALVARO DIAS (PSDB)	016.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. NETO (DEM)	002,003,021,022.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME (PSDB)	024.
Deputado ANTONIO IMBASSAHY (PSDB)	007.
Deputado CESAR COLNAGO (PSDB)	004,020.
Deputado CHICO ALENCAR (PSOL)	001.
Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB)	026.
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	017,018
Senador FRANCISCO DORNELLES (PP)	014
Deputado GERALDO SIMÕES (PT)	023
Deputado JORGE CORTE REAL (PTB)	015,019
Deputado LAERCIO OLIVEIRA (PR)	008.

Senador LINDBERGH FARIAS (PT)	025.
Deputada MARA GABRILLI (PSDB) e OUTROS (*)	011.
Deputado OTAVIO LEITE (PSDB)	005,009,010.
Deputado RENATO MOLLING (PP)	013.
Deputado RONALDO ZULKE (PT)	012.

(*) Deputada ROSINHA DA ADEFAL (PT),
Deputado OTAVIO LEITE (PSDB) e
Deputado EDUARDO BARBOSA (PSDB).

TOTAL DE EMENDAS: 027

MPV-541

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/08/2011

proposição

Medida Provisória nº 541 / 2011

Autor

Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o inciso II do parágrafo 3º do Artigo 1º da Medida Provisória 541/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º, §3º, II da presente Medida Provisória prevê que o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX) será constituído pelo governo por meio da emissão de títulos da dívida pública, que custam os juros mais altos do mundo. Ou seja: tal inciso permite mais um aumento da dívida pública, cujo estoque já se aproxima dos R\$ 3 trilhões, e cujos juros e amortizações já atingem cerca da metade do orçamento federal.

A melhor alternativa para estimular o setor exportador não é mais um aumento da dívida interna, mas a revisão da atual política de juros altíssimos, que atraem grande quantidade de dólares ao país provocando a sobre-valorização do real, dificultando as vendas externas.

PARLAMENTAR

MPV-541

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 541/11
24/08/11	

Deputado ANTONIO GOMES HENLHIRE NETO	autor	Nº do prontuário
		DEM - 31

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 541, de 2011:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, para formação de seu patrimônio.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a facilitação do acesso ao crédito pelos exportadores, notadamente de micro, pequeno e médio porte, deve ser louvada, mas achamos que o volume de participação da União é insuficiente, uma vez tratar-se de apenas 0,3% do volume total exportado em 2010. Daí propormos que se dobre o valor do aporte da União.

Com o aprofundamento da crise internacional, torna-se ainda mais necessário que nossas exportações recuperem competitividade, e isso pode ser obtido via concessão de crédito a taxas e volumes apropriados.

PARLAMENTAR

MPV-541

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/11	proposição Medida Provisória nº 541/11
------------------	--

Deputado <i>Aécio Neves</i> autor	Nº do prontuário 114-B1
--------------------------------------	----------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 541, de 2011:

“§ 4º A instituição financeira a que se refere o caput produzirá e divulgará relatório semestral sobre o desempenho do FFEX, contendo, entre outros, dados relacionados a valores desembolsados, taxas praticadas e setores contemplados.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o FFEX contará com importante aporte de recursos públicos para a formação de seu patrimônio, julgamos fundamental que se dê transparência aos números e resultados das operações de financiamento respaldadas pelo referido fundo.

PARLAMENTAR

MPV-541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

	proposição MP 541, de 2 de agosto de 2011
--	--

DEP.	CESAR COLNAGO - PSDB	autor	n.º do prontuário 276
------	----------------------	-------	--------------------------

1 <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3 X.	4. <input type="checkbox"/> aditiva	. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Supressiva	substitutiva	modificativa		

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP 541, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações-PROEX, sendo que no mínimo cinquenta por cento dos recursos do Fundo devem ser direcionados para o financiamento das exportações de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As empresas que buscarem financiamento do FFEX têm que apresentar garantia ou seguro de crédito, devendo, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, ser pactuadas com os mutuários garantias que facilitem a concretização dos empréstimos.

JUSTIFICAÇÃO

Dado o objetivo de ampliar a base exportadora do País, a criação de um novo mecanismo de financiamento às exportações, com recursos do Tesouro Nacional, só faz sentido se direcionado fortemente para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que as empresas nacionais e estrangeiras de maior porte já têm, naturalmente, maior facilidade de acesso às inúmeras linhas oficiais e privadas de apoio à exportação. Além disto, é fundamental fixar que esses empréstimos sejam baseados em sistemas de garantia que favoreçam, ao invés de dificultar, a captação desses empréstimos.

PARLAMENTAR

MPV-541**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00005**Data
08/08/2011proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 541, 02/08/2011autor
Otavio Leite (PSDB/RS)n.º do prontuário
316

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O Art. 3.º da Medida Provisória n.º 541, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Ficam classificadas como agente econômico exportador as empresas de turismo receptivo, tais como, hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que serão beneficiárias dos financiamentos providos pelo FFEX, em programas específicos para atração e captação de turistas para o Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

Nesse sentido, é oportuno trazer a desoneração do Turismo Receptivo e dotar o setor dos mesmos incentivos tributários que hoje beneficiam os exportadores de bens, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Assim, mais do que justo seria tratar o Setor do Turismo Receptivo com os mesmos benefícios do Plano Brasil Maior.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

MPV-541
00006

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541 / 2011

Modificar o art. 7º da MP 541 para dar nova redação ao § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que está sendo alterada pelo citado dispositivo da Medida Provisória

"Art. 7º O art. 1º da Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros" (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º da MP trata da subvenção econômica ao programa de sustentação do investimento, medida que foi fundamental para combater a crise financeira global e sempre esteve atrelada aos financiamentos concedidos pelo BNDES. Diante do novo e mais sombrio cenário macroeconômico internacional, não se justificaria ampliar o escopo das instituições beneficiadas e por isso estamos propondo nova redação para que mantenha a configuração anterior.

Sala das Sessões, 09 de Agosto 2011.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB

MPV-541**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00007**

data 09.08.11	proposição Medida Provisória nº 541, de 02 de agosto de 2011
------------------	--

DEP. ANTONIO IMBASSAHY - PSD	autor	nº do prontuário 191
-------------------------------------	-------	--------------------------------

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 8º da MP nº 541, de 02 de agosto de 2011, que altera os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MP 541, de 2011, altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, que incorpora o termo “inovação” na atual denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT e incorpora às atribuições do Ministério, a condução das políticas de incentivo.

A presente emenda tem por objetivo suprimir o mencionado dispositivo, considerando que a mera alteração da nomenclatura do Ministério é medida supérflua, que não trará nenhum impacto no dinamismo do processo inovativo da indústria nacional, podendo ainda gerar despesas públicas desnecessárias para a adaptação de formulários, documento oficiais, normas legais, placas e letreiros, entre outras.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL**MPV-541****00008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº , DE 2011

Altera-se o artigo 8º, da Medida Provisória nº 541, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 25

IV – Ciência, Tecnologia e Inovação;

*.....
IX – do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços;*

.....' (NR)

'Art. 27

IV – Ciência, Tecnologia e Inovação:

*a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;*

*.....
h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;*

.....
*IX – do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e
 Serviços;*

.....' (NR)

'Art. 29

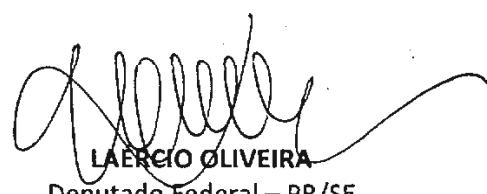
*IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o
 Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho
 Nacional de Informática e Automação, a Comissão de
 Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e
 Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o
 Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto
 Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação
 em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o
 Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro
 Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia
 Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório
 Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e
 Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o
 Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de
 Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de
 Experimentação Animal, o Centro Nacional de
 Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro
 Secretarias.*

.....
*IX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria,
 Comércio Exterior e Serviços o Conselho Nacional de
 Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o
 Conselho Nacional das Zonas de Processamento de
 Exportação, e até quatro Secretarias;*

.....' (NR).

JUSTIFICATIVA

Pretende a emenda incluir à titulação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o setor de serviços. Dessa forma, essa classe empresarial deixará de ser colocada à margem da categoria empregadora brasileira e, assim, será tratada de forma igual, acompanhando o princípio da isonomia, que é a principal base da Constituição Federal de 1988.



LAERCIO OLIVEIRA
 Deputado Federal – PR/SE

09.08.2011

MPV-541
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/08/2011

MEDIDA PROVISÓRIA proposta N.º 541, 02/08/2011

autor
Otavio Leite (PSDB/RJ)n.º do prontuário
316

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O inciso I do Art. 9º da Medida Provisória n.º 541, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, de equipamentos, artefatos e insumos para reabilitação e acessibilidade de pessoas com deficiência, inclusive de fabricação de cadeiras de rodas, mesmo que eletrônicas, órteses, próteses, aparelhos auditivos e plataformas de elevadores, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e"

(NR.)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

Nesse sentido é oportuno trazer a desoneração aos setores que atendem às pessoas com deficiência, física ou intelectual. A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

A presente emenda permitirá que as indústrias de equipamentos, artefatos e insumos para reabilitação e acessibilidade de pessoas com deficiência (tais como cadeiras de rodas, inclusive eletrônica, órteses, próteses, aparelhos auditivos e plataformas de elevadores) sejam dotadas do benefício instituído pela MP em tela.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541
00010Data
08/08/2011proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 541, 02/08/2011autor
Otavio Leite (PSDB/RJ)n.º do prontuário
316

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso I do Art. 9º da Medida Provisória n.º 541, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, turismo receptivo, tais como, hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções e companhias aéreas, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e" (NR)." .

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo – Brasil Maior – que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

Nesse sentido, é oportuno trazer a desoneração do Turismo Receptivo e dotar o setor dos mesmos incentivos tributários que hoje beneficiam os exportadores de bens, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Assim, mais do que justo seria tratar o Setor do Turismo Receptivo com os mesmos benefícios do Plano Brasil Maior.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

MPV-541

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	Proposição Medida Provisória n.º 541, de 02 de agosto de 2011
--------------------	--

Autores Deputados

Mara Gabrilli (PSDB/SP) – Rosinha da Adefal (PTdoB/AL)
 Otavio Leite (PSDB/RJ) – Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

N.º do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-----------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do Art. 9º da Medida Provisória n.º 541, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, **ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência - tais como equipamentos, artefatos e insumos para reabilitação e acessibilidade**, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e" (NR).

11

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece o pacote de medidas lançado pelo Poder Executivo - Brasil Maior - que versa sobre a nova política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior. O Plano Brasil Maior determina benefícios para setores sensíveis ao câmbio e à concorrência internacional e intensivos em mão de obra, como confecções, calçados, móveis e softwares.

Nesse sentido é oportuno trazer o benefício criado pela presente MP aos setores que atendem às pessoas com deficiência, física ou intelectual. A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

A presente emenda permitirá que as indústrias de equipamentos, artefatos e insumos para reabilitação e acessibilidade de pessoas com deficiência (tais como cadeiras de rodas, inclusive eletrônica, órteses, próteses, aparelhos auditivos e plataformas de elevadores) sejam dotadas do benefício instituído pela MP em tela.

PARLAMENTARES

--	--	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541

00012

Data: 09/08/2011	Proposição: Medida Provisória nº 541/2011		
Autor: Deputado Ronaldo Zulke (PT-RS)		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:

Dê-se ao Artigo 2º da Lei 11.529, de 22 de outubro de 2007, referenciada no Artigo 9º da MPV 541/2011, a seguinte redação, mantendo-se o seu inciso I, com a redação dada pela MPV 541/2011.

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros, de concessão de bônus de adimplência sobre os juros e de capital de giro nas operações de empréstimo e financiamento contratadas até 31/12/2012 e destinadas especificamente."

Justificação

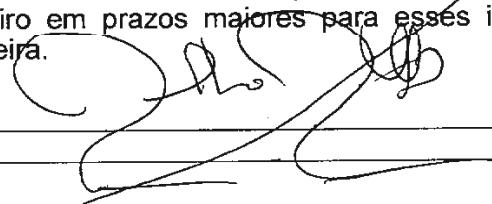
A indústria curtidora brasileira vem se desenvolvendo, ao longo dos anos, e ocupando progressivamente importância para a economia nacional. Há uma agregação contínua de valor à produção de couro e, consequentemente, uma geração de empregos e divisas para o país. Essa performance transformou o setor curtidor brasileiro em *player* de extrema relevância também no mercado internacional.

O mercado interno encontra-se totalmente abastecido de couro e os curtumes têm que exportar 2/3 da produção. O aumento dos custos de produção exige o dobro de capital de giro de dois anos atrás e os bancos estão na contramão das necessidades dos curtumes.

Além disso, há a desvalorização do dólar e as altas taxas de juros que agravam as condições das empresas.

Assim, essa emenda reveste-se de importância para propiciar financiamento de capital de giro em prazos maiores para esses importantes setores da economia brasileira.

Assinatura: X



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541

00013

Data: 09/08/2011	Proposição: Medida Provisória nº 541 /2011			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:	

Dê-se ao Artigo 2º da Lei 11.529, de 22 de outubro de 2007, referenciada no Artigo 9º da MPV 541/2011, a seguinte redação, mantendo-se o seu Inciso I, com a redação dada pela MPV 541/2011:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros, de concessão de bônus de adimplência sobre os juros e de capital de giro nas operações de empréstimo e financiamento contratadas até 31/12/2012 e destinadas especificamente."

Justificativa

Diante do contexto de crise, a redução do crédito reduziu significativamente a disponibilidade de capital de giro. Os setores intensivos em mão-de-obra estão sendo impactados fortemente pela oscilação cambial e pela crise financeira, que afeta diretamente a produtividade e a geração de emprego. Faz-se vital, nesse momento, conforme proposta da emenda, propiciar financiamento na modalidade de capital de giro para esses importantes setores da economia brasileira, de modo a garantir maior margem de manobra para que seu desempenho econômico não seja afetado e para que não haja desemprego massivo nesses setores.

Assinatura:

MPV-541

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Data: 09/08/2011****Proposição: MP 541/2011****Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ****Nº Prontuário:**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****TEXTO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 541, de 2011, novo art. 10, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 10. O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11.

.....
§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e
II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

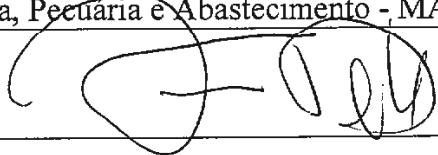
Esta emenda tem a finalidade de modificar a base sobre a qual incide a Contribuição para a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCN), atualizando o marco legal da atividade turfística em razão das profundas mudanças ocorridas no setor da equideocultura brasileiro nos últimos 25 anos, sendo a principal delas a crescente independência das atividades de criação de cavalos de corrida em relação aos órgãos governamentais.

Nesse novo contexto, o principal instrumento de financiamento das atividades de criadores e outros profissionais do setor turfístico na atualidade são os prêmios pagos pelas entidades vinculadas ao turfe – o que significa a valorização do mérito esportivo e do espírito competitivo.

Assim, não mais se justifica que a contribuição incida sobre o valor bruto das apostas, ou seja, sobre o valor dos prêmios pagos aos criadores e aos profissionais, assim como aos apostadores. Daí por que se propõe a sua dedução da base de cálculo.

Destaque-se que a dedução proposta não abrirá brecha para desperdício ou desvio de finalidade dos recursos. O art. 10 da mesma Lei nº 7.291, de 1984, é bastante rigoroso quanto à aplicação dos fundos: nada menos de noventa e sete por cento deles devem ser, obrigatoriamente, empregados para atender às despesas de caráter turístico. E, anualmente, as entidades do setor devem apresentar laudo de auditoria independente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Assinatura



**MPV-541
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	proposição Medida Provisória nº 541, de 2011.			
D.E.P. JORGE CORTE REAL - PTB			Autor	nº do prontuário 150
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 9.933/1999, modificado pelo artigo 12 da Medida Provisória 541/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 9.933/99 limita a atuação do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada para, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, acessar estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços. Nesse caso, o parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 9.933/99, com a redação dada pela MPV 541/2011, não permite o acesso aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

Os agentes fiscalizadores não podem ter acesso restrito para fins de verificação, supervisão e fiscalização das mercadorias.

A presente emenda corrige essa distorção ao suprimir o parágrafo que não permite o acesso aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 9 de agosto de 2011

MPV-541

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011
------	--

autor SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário PSDB
-------------------------------------	---------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 541, de 2011.

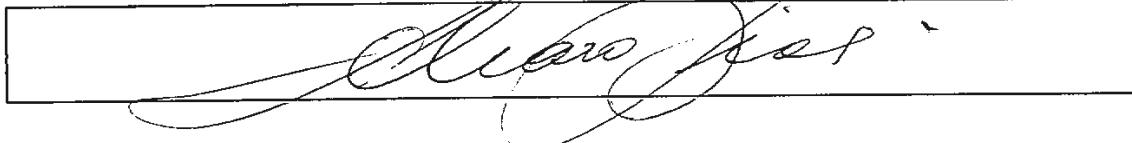
JUSTIFICATIVA

Com a criação dessa Taxa de Avaliação da Conformidade, o governo mais uma vez pune o cidadão, impondo um ônus tributário adicional ao contribuinte já tão sobrecarregado com uma das maiores cargas tributárias do mundo.

Criada no meio de um conjunto de medidas que pretendem aumentar a competitividade da indústria brasileira, essa taxa segue na contramão de uma das principais necessidades do setor, qual seja, a redução do chamado “Custo Brasil”.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2011.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541
00017

09/08/2011

Propositor
Medida Provisória nº 541 / 2011

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ

Nº Prontuário

1 * <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigos art. 11-B do art.13	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------------------------------	------------	--------	--------

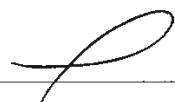
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 11-B, disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 541 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto neste artigo atribui poderes ao presidente da autarquia para realizar acordos judiciais.

Diversas denúncias mostraram que facilitar acordos judiciais com credores, sem critérios prévios, causa mais um instrumento de possíveis irregularidades.

ASSINATURA EDUARDO CUNHA PMDB-RJ	Deputado		
-------------------------------------	----------	---	--

MPV-541**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00018**

09/08/2011

Proposição
Medida Provisória nº 541 / 2011

Autor

Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ

Nº Prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> 1 * Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
Página	Artigos 13	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 541 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é impedir a criação de nova taxa, pela via de Medida Provisória, sem debate da sua real necessidade.

ASSINATURA	Deputado
EDUARDO CUNHA PMDB-RJ	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541
00019

Data 09/08/2011	Autor Medida Provisória nº 541, de 2011.			
DÉP. DÉP. JORGE CORTE REAL - PTB	nº do prontuário 150			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 13 da Medida Provisória 541/2011

JUSTIFICAÇÃO

A MPV, ao alterar a Lei no 9.933/99, institui a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.

A criação dessa nova exação onera o custo Brasil e não pode ser apoiada quando todo momento é para convergência da desoneração do setor produtivo para torná-lo mais competitivo.

A presente emenda corrige essa distorção ao suprimir o artigo que institui a Taxa de Avaliação de Conformidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 9 de agosto de 2011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541
00020proposição
MP 541, de 2 de agosto de 2011

DEP. CESAR COLNAGO - PSDB autor

n.º do prontuário
276

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	--

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 13 da MP 541, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica, dada a já elevada carga de impostos e taxas que tem ser arcada pela sociedade brasileira, a cobrança de mais uma taxa pelo INMETRO,, ou seja a Taxa de Avaliação de Conformidade, que certamente será um novo fator de pressão para elevação dos preços no País, onerando, em última instância, os consumidores finais. Note-se que o INMETRO já dispõe, para financiar a execução de seus serviços, de um amplo rol de taxas de serviços metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei 9933, de 1999.

PARLAMENTAR

**MPV-541
00021**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/08/11	Medida Provisória nº 541/11

Deputado	autor	Nº do prontuário
Deputado PFL (MAIS MECÂNICO)	INMETRO	

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

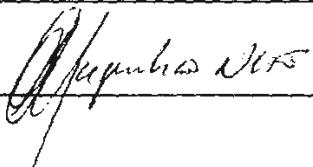
Suprime-se o art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, acrescido pelo art. 13 da Medida Provisória nº 541, de 2011:

JUSTIFICATIVA

É inadmissível que se permita instituir uma nova taxa no país, independentemente do valor envolvido. Nossa carga tributária já é bastante alta, ainda mais quando confrontada com a qualidade dos serviços públicos que recebemos.

Ademais, o INMETRO já cobra uma taxa, a de Serviços Metrológicos, e não achamos pertinente que se cobre um valor para que se custear avaliação de conformidade que é compulsória.

PARLAMENTAR



MPV-541

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 541/11
------	---

Deputado ANTONIO VIEIRA MACHADINHO (PDT)	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 541, de 2011:

“Art. 14 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sessenta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos a importância do cargo, cujo efetivo se pretende aumentar, mas julgamos exagerado o número proposto. Isso fica mais evidente num momento em que se aprofunda a crise externa. Um das formas de se evitar um maior contágio na economia brasileira é conter o gasto público. Daí propormos a redução, pela metade, dos cargos criados.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541

00023

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011.

Autor
DEPUTADO GERALDO SIMÕES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 541, de 2011)

Ficam alterados os arts. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º

I -

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III -

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV -

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

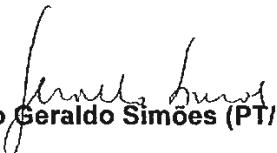
c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V -

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento propõe alterar as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2010, para, no art. 7º, que trata das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana: ajustar os prazos ali contidos a fim de possibilitar a renegociação ou liquidação das dívidas com os descontos previstos nos anexos III a VIII, cujas tabelas foram alteradas recentemente pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala das Sessões, 04/08/2011

Deputado  Geraldo Simões (PT/BA)

MPV-541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data

proposição

Medida Provisória n.º 541, de 2 de agosto de 2011

autor

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame PSC-SP

n.º do prontuário

332

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Páginas 3

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

XVII – anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho aduaneiro para consumo, quer ele ocorra em zona primária ou secundária”.

“Art. 6º. É assegurado ao agente público finalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso aos locais e recintos alfandegados, prévio ao despacho aduaneiro para consumo, ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º. O livre acesso de que trata o caput não se aplica, após o início do despacho aduaneiro, aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, no comércio exterior brasileiro, vários órgãos já atuam na condição de “anuentes” nos processos de importações de produtos regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático, especialmente: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A título de analogia, nos termos da Resolução ANVISA nº 81/2008 e da Instrução Normativa MAPA nº 40/2008, os mencionados órgãos atuam, na condição de “anuentes”, em momento ANTERIOR ao inicio do despacho aduaneiro, ou seja, ANTES do registro da Declaração de Importação (DI) e do desembaraço aduaneiro.

A fiscalização e inspeção (física) das mercadorias importadas, quando assim for o caso, dão-se na ocasião da sua chegada, e antes do despacho aduaneiro, para fins de conferir os documentos da operação de importação e, especialmente, o cumprimento da legislação nacional técnica, inclusive, no que tange à rotulagem e etiquetagem.

Importante notar que a ANVISA e o MAPA, na condição de “anuentes” na operação de importação, além de terem acesso ao Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio “perfil” próprio, fiscalizam e inspecionam produtos importados - anteriormente ao

início do despacho aduaneiro (procedimento esse de competência da Receita Federal do Brasil - RFB), em sincronia com a mesma, sem qualquer divergência quanto à competência de cada um.

A RFB é competente para conduzir o despacho aduaneiro, garantindo o direito ao sigilo fiscal do contribuinte (importador), NÃO tendo o INMETRO (nem a ANVISA e/ou o MAPA) conhecimento de importações que se encontram em fase de despacho aduaneiro, mesmo porque cada um possui "perfil" próprio no SISCOMEX, com restrições de acesso às informações ali declaradas, de acordo com a sua atuação.

O INMETRO somente poderia obter informações atinentes ao despacho aduaneiro, protegidas pelo sigilo fiscal, mediante a abertura prévia de processo com a identificação do importador e, ainda, requisição formal de informações à RFB, cuja aplicação já resta prejudicada ante o curto espaço de tempo do despacho aduaneiro.

Ademais, a maior parte de despachos aduaneiros é concluída em pouco tempo – praticamente, é de forma automática, NÃO ocorrendo qualquer intervenção “manual”. Eventual fiscalização e/ou inspeção por parte do INMETRO, após o início do despacho aduaneiro, demandaria aumento do tempo de armazenagem da carga e, com efeito, maiores áreas de depósitos em aeroportos, portos e pontos de fronteira (já escassas no Brasil).

Não de somenos relevância, na remota hipótese do INMETRO concluir pelo não-cumprimento das normas técnicas, após o inicio do despacho aduaneiro (ou seja, depois de registrada a DI), a RFB arcaria com demoradas e custosas restituições tributárias decorrentes do cancelamento da mesma, posto que a cobrança de tributos devidos é efetuada através do débito em conta-corrente (no mesmo momento em que ocorre o registro da DI).

Justamente pelas razões supracitadas, a atuação de ANVISA e MAPA – como “anuentes” – dá-se antes do início do despacho aduaneiro.

O inciso XVII, do artigo 3º, da Lei nº 9.933/1999, deve ser alterado nos termos propostos, permanecendo resguardada competência para o INMETRO “anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo”.

Enaltece-se que, a nível federal, o INMETRO é competente justamente pela regulamentação técnica e pela fiscalização do seu cumprimento, apresentando um corpo de funcionários de excelência, com conhecimentos técnicos específicos, e reconhecidos internacionalmente, apresentando equipamentos e laboratórios para a realização de análises técnicas.

NÃO existem quaisquer dúvidas da capacidade e competência técnica do INMETRO para atuar, na condição de “anuento”, nas operações de importação, fiscalizando e inspecionando as mercadorias a serem comercializadas em território nacional, devendo as mesmas – em respeito à segurança jurídica e ao consumidor – cumprirem para com as normas técnicas, como se mercadorias nacionais fossem.

É de amplo conhecimento de que, facilmente, podem ser encontradas à venda mercadorias importadas SEM respeito algum à regulamentação técnica ora vigente no País, principalmente no que se refere à rotulagem /etiquetagem - como, por exemplo, as mercadorias têxteis e de confecção em desacordo com a Resolução CONMETRO nº 2/2008, sem indicação do tratamento de cuidado para conservação em suas etiquetas.

Haja vista a imensidão do território nacional brasileiro e a insuficiência, por vezes, de funcionários públicos contratados (como ocorre com os demais órgãos da Administração Pública), é impraticável ao INMETRO fiscalizar todas mercadorias importadas em seus respectivos pontos de venda, para fins de impedir o comércio de produtos que NÃO se adequaram às normas técnicas.

Na verdade, para fins de garantir o cumprimento das normas técnicas e de zelar pelos que adquirirem as mercadorias importadas, a fiscalização e inspeção por parte do INMETRO

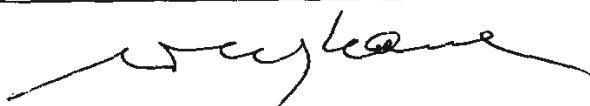
DEVE ocorrer nos portos, aeroportos, pontos de fronteira, etc., como já ocorre por parte da ANVISA e do MAPA.

Segundo anúncio do Plano Brasil Maior, o INMETRO passaria a ter livre acesso às alfândegas de portos, fronteiras, aeroportos e portos secos do país para atestar a qualidade das mercadorias importadas em consonância com as mesmas normas impostas aos produtos nacionais¹. No entanto, de maneira contrária ao anúncio feito pelo governo, a Medida Provisória (MP) nº 541, de 2 de agosto de 2011, em seu artigo 12, restringiu o livre acesso do Inmetro, excluindo-o de locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

Assim sendo, as propostas de alteração da MP sugeridas acima se justificam de maneira a assegurar as condições necessárias para a efetiva fiscalização do Inmetro acerca do cumprimento por parte das importações dos regulamentos por ele emitidos. Alterando-se os dispositivos legais da Medida Provisória nº 541/2011, nos termos aqui propostos, mantendo-se a atuação do INMETRO como “anuente”, previamente ao despacho aduaneiro, na hipótese de mercadorias importadas NÃO cumprirem com as normas técnicas brasileiras, as mesmas sequer terão suas DIs registradas no SISCOMEX, tampouco serão submetidas a despacho aduaneiro pela RFB. Em decorrência do não-cumprimento da regulamentação técnica, o destino de mercadorias importadas será a repatriação ou, se forem abandonadas, a destruição.

PARLAMENTAR

Fls 3/3



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541

00025

Data 09/08/2011	Medida Provisória nº 541, de 2011			
Autor Senador Lindbergh Farias		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° CN
(à MPV nº 541, de 2011)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 541, de 2011, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;
 XIV - recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;
 XV - recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;
 XVI - receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;
 XVII - receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;
 XVIII - outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do Artigo 12 desta Lei;

XIX - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do Art. 10.

.....

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

a) REVOGADO.

.....

§1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à FINEP para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....

§4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.

§5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração dos arts. 10 e 12 da Lei 11.540/2007, que dispõem, respectivamente, sobre as Receitas e as Aplicações dos Recursos do FNDCT, tem o objetivo de promover maior eficácia na aplicação dos recursos do Fundo.

Entre as modificações propostas destacam-se a discriminação das Receitas do FNDCT, adotando-se a adequação da tipologia de receita, conforme proposta de alteração do inciso X, e inserção de incisos complementares do Art. 10, como forma de identificar as origens, especialmente daquelas receitas decorrentes de operação de crédito e aporte de capital. Tais mudanças buscam tornar a apuração dos sistemas de gestão e controle mais transparentes, além de cumprir com as exigências dos acórdãos emanados de órgãos de controle.

As mudanças propostas buscam ampliar a oportunidade de aplicação de recursos originalmente previstos nas modalidades de aplicação direta e indireta, aporte de capital e fundos de investimentos para empresas inovadoras, por intermédio da Participação no Capital de Empresas. Além disto, propõe a substituição do conceito subjetivo de participação efetiva pelo conceito objetivo que permeia a modalidade de aporte de capital que é participação direta e indireta, no inciso III do Art. 12, que trata da aplicação dos recursos do FNDCT na modalidade de aporte de capital.

No que tange à aplicação de Fundos de Investimentos, pretende-se alterar o texto do § 1º do Art. 12º, propiciando que não apenas o recurso destinado ao empréstimo para a FINEP (inciso II, Art. 12) possa vir a ser empregado em Fundos de Investimentos, mas também aquele destinado à modalidade de aporte de capital de que trata o inciso III do mesmo artigo, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e em consonância com o PACTI.

Sobre o FNDCT e a FINEP, pretende-se adquirir sustentabilidade mediante inserção do piso orçamentário e destinação específica de receitas/recursos do FNDCT resultantes do retorno das modalidades reembolsável e de aporte de capital (direto e indireto), descritas nos incisos II e III, de forma a garantir fluxo mínimo de recursos para as operações no longo prazo, bem como assegurar a capitalização do FNDCT.

Quanto à qualificação do conceito de Empresas Inovadoras, parte-se da compreensão de que a lei da inovação, quando trata do conceito de Empresa de Propósito Específico (EPE), não o faz de maneira restritiva, mas sim ilustrativa. Diante disto, se propõe substituir o conceito de EPE pelo conceito de empresa inovadora, uma vez que este último é mais abrangente ao mesmo tempo que amplia a possibilidade investimento direto. O conceito de “empresa inovadora” já é utilizado na Lei 11.540/07 (§1º, Art. 12), porém, sem uma clara especificação.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Liliane Fair", is written across a white rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the signature. The entire block is enclosed in a thin black border.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-541
00026proposição
MP 541, de 2 de agosto de 2011autor
Deputado Duarte Nogueira (PSDB/SP)n.º do prontuário
350

1 <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3 modificativa	4 . x aditiva	. <input type="checkbox"/> Substitutivo
Supressiva	substitutiva	global		

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP 541, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.º : O Ministro da Fazenda deverá encaminhar trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FFEX, contendo, entre outras, as seguintes informações:

- a) recursos totais alocados pelo Tesouro Nacional e formas de integralização;
- b) quantidade e valor dos pedidos de financiamento, por setor, produto, localização e porte das empresas mutuárias;
- c) quantidade e valor das operações aprovadas, por setor, produto, localização e porte das empresas mutuárias;
- d) total dos desembolsos efetivos efetuados pelo Fundo, por setor, produto, localização e porte de empresas mutuárias;
- e) exportações efetivas geradas pelo apoio financeiro concedido pelo Fundo, por setor, localização e porte das empresas exportadoras, bem como por destino das exportações.".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a sociedade brasileira, por intermédio do Congresso Nacional, tenha acesso periódico a informações sobre os financiamentos proporcionados pelo FFEX, recursos públicos alocados e impactos efetivos no tocante às exportações brasileiras..

PARLAMENTAR

MPV-541**00027****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011.**
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 541, de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º O art. 56, da Lei 8.666, de 1993, e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo

Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a trinta por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 4º deste artigo;

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até quarenta e cinco por cento do valor do contrato;

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º Equiparar-se-ão às alterações contratuais previstas no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as modificações supervenientes decorrentes de normas ou exigências apresentadas pelas entidades internacionais de administração do desporto nos projetos básicos e executivos

das obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, desde que homologadas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional ou pela FIFA, conforme o caso, não lhes sendo aplicáveis os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a utilização da modalidade de Seguro-Garantia nas obras e serviços contratadas pelo poder público e seus órgãos da administração, nos três níveis de governo.

Os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com as alterações da lei nº 8.883, de 1994, têm se constituído em obstáculo para a utilização da modalidade Seguro-Garantia, em particular, uma vez que o teto extremamente baixo não tem permitido uma formulação adequada dos prêmios do seguro, cujo instrumento requer uma massa segurada mais significativa para o estabelecimento aceitável dos respectivos valores. Vale dizer, que o prêmio do seguro, que é o custo para o tomador, tem relação direta com a escala ou a massa segurada.

A lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, resultante do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2011, da Medida Provisória nº 527, de 2011, que consubstancia as regras para o Regime Diferenciado de Contratações

Públicas, visando as obras necessárias para a realização da Copa do Mundo de futebol de 2014, que será sediada pelo nosso país, bem como para as Olimpíadas de 2016, não cogitou de fazer, infelizmente, as adequações necessárias na legislação.

Com efeito, faz-se necessário promover as modificações de que cogita a presente emenda no interesse público e do país.

Com as modificações ora propostas, o Poder Licitante terá os instrumentos adequados e necessários para prover as garantias necessárias nos contratos das obras realizadas no país sob a responsabilidade do poder público.

Entre outras vantagens, a instituição do Seguro-garantia permite o acompanhamento dos cronogramas físico e financeiro das mesmas.

Assim, para viabilizar a modalidade de Seguro-Garantia propõe-se a aplicação do art. 56, da Lei nº 8666, de 1993, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Alteram-se, entretanto, os percentuais do valor da garantia em relação ao contrato, de modo a adequá-los às práticas do mercado. Sabe-se que os percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 56 da Lei de Licitações foram responsáveis pelo desuso do seguro-garantia em licitações públicas.

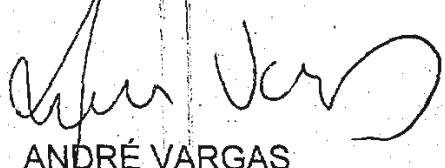
É importante lembrar que as modificações na lei dos parâmetros para a utilização do Seguro-Garantia não exclui as outras modalidades de garantia das obras.

No caso de inviabilidade da empreiteira, o Seguro-Garantia assume a conclusão da obra, livrando o Poder Público de novos dispêndios além dos inicialmente contratados.

Em se considerando a sua relevância e atualidade, o seguro-garantia para a realização de grandes obras está sendo discutido, neste momento, em Congresso Sul-Americano em Lima.

Ante o exposto, esperamos contar com o devido acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, em 09/08/11



ANDRÉ VARGAS

Deputado Federal – PT-PR

Publicado no DSF, em 11/08/2011.